

EXAME DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL – TAN

Grupo I

Em março de 2026, a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 18/2026 (a «Lei»), que institui um programa nacional de bolsas de estudo destinado a estudantes de licenciatura inscritos em cursos de engenharia e tecnologia nas universidades públicas portuguesas. É relevante a seguinte disposição:

Artigo 2.º

Elegibilidade

As bolsas previstas no presente programa são atribuídas exclusivamente a estudantes do sexo masculino que preencham os critérios de mérito académico estabelecidos no artigo

O legislador justificou esta lei com o facto de os estudantes do sexo masculino se encontrarem estatisticamente subrepresentados nas taxas de conclusão do ensino superior nas áreas de engenharia e tecnologia, visando o programa corrigir esse desequilíbrio estrutural. A Lei entrou em vigor em 1 de abril de 2026.

Sofia, estudante do sexo feminino, matriculada no 1.º ano da licenciatura em Engenharia Civil na Universidade de Lisboa, candidatou-se a uma bolsa ao abrigo da Lei. A sua candidatura foi indeferida pela autoridade administrativa competente, com o único fundamento de não preencher o critério de elegibilidade estabelecido no artigo 2.º. Sofia impugnou o indeferimento junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, alegando a inconstitucionalidade do artigo 2.º da Lei, por violação do princípio da segurança jurídica. O Tribunal Administrativo julgou improcedente a impugnação, aplicando o artigo 2.º e confirmando o indeferimento. Sofia recorreu, então, para o Tribunal Constitucional («TC»), pedindo que o TC julgue a inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º da LBMA. O TC veio a julgar a inconstitucionalidade da norma em causa, bem como uma outra norma constante do mesmo diploma, com base no princípio da proporcionalidade.

- (i) É a norma constante do artigo 2.º da Lei inconstitucional? Porquê? (6v)
 - Notar que os princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade eram irrelevantes no caso.
 - Notar que a questão convocava o princípio da igualdade.
 - Discutir a existência de uma potencial categoria discriminatória em violação do n.º 2 do artigo 13.º, bem como por que razão neste caso não era possível justificar uma discriminação positiva.
- (ii) Podia o TC conhecer a questão de constitucionalidade? (3v)
 - Enunciar os vários requisitos de admissibilidade aplicáveis aos recursos em fiscalização concreta.
 - Notar que o recurso devia ser rejeitado, pois os recursos não se encontravam justificados, bem como indicar as respectivas fontes jurídicas.
- (iii) Podia o TC tomar a decisão que tomou com fundamentos distintos dos invocados pela recorrente? (2v)

- Sim, podia – trata-se do princípio *iura novit curia*, segundo o qual quem sabe de direito é o tribunal. O que o tribunal não podia era julgar a inconstitucionalidade de uma norma cuja fiscalização não havia sido requerida em função do princípio do pedido. Indicar as fontes legais relevantes.

Grupo II

Comente uma, e apenas uma, das seguintes afirmações (8v):

- (1) É a fiscalização da constitucionalidade um mecanismo legítimo em democracia?
 - Discutir o problema da legitimidade da justiça constitucional, designadamente a partir da objecção contra-maioritária
 - indicar argumentos contra (Waldron, Schmitt, Bellamy) e em favor da admissibilidade da justiça constitucional (Kelsen, Raz, Dworkin, Lafont)
 - indicar formas institucionais de minimizar o problema

- (2) Constitui o princípio da proporcionalidade um critério objectivo de fiscalização da constitucionalidade?
 - explicar a natureza e estrutura da proporcionalidade
 - notar que a questão da adequação é objectiva; a necessidade já envolve alguma valoração; ao passo que o teste da proporcionalidade em sentido estrito constitui o verdadeiro problema no que toca à subjectividade resultante das valorações efetuadas.
 - discutir potenciais formas de dar alguma objectividade (formalizações) e de minimizar o problema (como a deferência)

Duração 90m; Ponderação global: 1v